



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER Nº 5 /2018 - *CCJ*

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 1.558, de 2013**, que *"dispõe sobre a proibição da pesca de cima de pontes, sobre lagos e represas no âmbito do Distrito Federal."*

AUTOR: Deputado **AGACIEL MAIA**
RELATORA: Deputada **SANDRA FARAÍ**

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do nobre deputado Agaciel Maia. A propositura, em seu art. 1º, propõe que seja proibida a pesca em cima de pontes, sobre lagos e represas no âmbito do Distrito Federal.

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

Justifica o autor que a proposição tem o objetivo de evitar a pesca de cima de pontes, que propicia grande risco para os pescadores e para os praticantes de esportes aquáticos, pois as linhas utilizadas para a pesca, mesmo as de maiores dimensões, podem causar graves acidentes, por ficarem invisíveis para os que estão transitando por baixo das pontes.

A proposição foi aprovada, quanto ao mérito, na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMT, nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator.

A matéria foi distribuída, também, a Comissão de Segurança - CSEG, para análise de mérito, sendo que manifestou-se pela aprovação do PL nº 1.558/2013, na forma Substitutivo apresentado pela CDESCTMT.

Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

8



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a **Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCMAT** e a **Comissão de Segurança - CSEG**, em ambas as comissões, manifestaram-se, quanto ao mérito, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1.557/2013**, nos termos do **Substitutivo apresentado**.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, tal qual o da CDESCMAT e da CSEG, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Do **ponto de vista da admissibilidade constitucional**, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta em apreço.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre este tema. É o que se extrai da combinação de seus **arts. 32, § 1º, e 30, inciso I, in verbis**:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

No Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o **art. 71, da Lei Orgânica**, especialmente no que se refere o **inciso I - a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa. (grifos nossos)**

Não há, no presente caso, vício de iniciativa, visto que o tema sobre a segurança dos usuários das vias públicas e náuticas, contido na proposição, leva à conclusão de que este projeto pode ter a iniciativa de parlamentar, por trata-se de matéria local.

O objetivo principal da proposição é que as modalidades de pesca de cima de pontes representam perigo para os frequentadores dos lagos e represas, uma vez que seus praticantes fazem uso de equipamentos cortantes (linhas) e perfurantes (anzóis) e que não existem normas específicas sobre a gestão da pesca em pontes e que envolvam os aspectos de segurança pública.

Do ponto de vista material, a matéria regulada na proposição em apreço, insere-se no âmbito de competência legislativa do Distrito Federal, de acordo com o **art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal e do art. 17, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal**.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, uma vez, que a questão de segurança náutica envolve tanto as embarcações aquaviárias, que desenvolvem atividades esportivas e de turismo em vias navegáveis, quanto pescadores ou pessoas que utilizem a margem ou as pontes das vias navegáveis.

Adicionalmente, **encontram-se atendidos os demais aspectos regimentalmente vinculados à apreciação desta Comissão**, e entende-se que Projeto de Lei em apresso está em pleno alinhamento com os princípios declarados em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal, não contrariando qualquer disposição.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

Por fim, insta destacar que o **SUBSTITUTIVO** apresentado pela **CDESCMAT**, além de sanar incorreções de técnica legislativa e de redação, acrescenta dispositivos para a devida adequação. Dessa forma, o Substitutivo ao PL nº 1.558/13, pretende:

- 1) caracterizar as pontes atingidas pela proibição;*
- 2) estabelecer as penas que a autoridade competente observará; e*
- 3) quando verificada a infração o material utilizado e o produto serão apreendidos e destruídos e a multa será imposta.*

Neste sentido, no tocante aos aspectos de análise pertinentes a esta Comissão, pelo que relatamos e concluímos, **a proposição com o Substitutivo apresentado, deve seguir adiante**, uma vez que não atenta contra a ordem legal vigente e atende a boa técnica legislativa.

Diante o exposto, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.558, de 2013**, no âmbito desta **Comissão de Constituição e Justiça**, na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado pela **CDESCMAT**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAÍ
Relatora